



Número: **1029457-06.2025.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **8ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **03/04/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Ingresso e Concurso**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
[REDACTED] (AUTOR)		ISRAEL DA CUNHA MATTOZO (ADVOGADO)		
UNIÃO FEDERAL (REU)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2206252067	26/08/2025 18:48	<a href="#">Decisão</a>	Decisão	Interno



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Seção Judiciária do Distrito Federal**  
8ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1029457-06.2025.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: [REDACTED]

REPRESENTANTES POLO ATIVO: ISRAEL DA CUNHA MATTOZO - MG199076

POLO PASSIVO: UNIÃO FEDERAL

### DECISÃO

[REDACTED] participou do Aviso de Convocação nº 7 – SSMR/1, de 25 de julho de 2024, relativo ao Processo Seletivo para Cadastramento em Banco de Dados para o Serviço Técnico Temporário – Oficiais, em 2024/2025, para Cargos de Nível Superior, mas foi eliminado na fase de Inspeção de Saúde em razão do diagnóstico referente ao CID A530 (Sífilis latente, não especificada se recente ou tardia) e ao CID R73 (Teste de tolerância a glicose anormal), sendo considerado incapaz para incorporação.

Inicialmente, não se deve comparar o regime jurídico militar com o regime jurídico dos servidores públicos civis, uma vez que os requisitos e condições físicas para o exercício de funções e cargos na administração pública civil em nada se assemelham aos critérios de saúde física exigidos dos militares incorporados para o desempenho do serviço castrense. Logo, não se aplica a jurisprudência transcrita na inicial (Tema 1.015/STF), pois essas tratam apenas das condições de saúde para ingresso em cargo civil.

Por outro lado, o item 8.1.4 do edital do certame assevera que *as causas de incapacidade, por motivo de saúde, para a incorporação no Serviço Técnico Temporário, são as previstas no Anexo II das Instruções Gerais para a Inspeção de Saúde de Conscritos nas Forças Armadas (Decreto nº 60.822, de 7 de junho de 1967, alterado pelo Decreto nº 63.078, de 05 de agosto de 1968 e Decreto nº 703 de 22 de dezembro de 1992), Portaria GM- MD nº 3.795, de 11 de julho de 2022, Portaria – DGP/C Ex nº 461, de 20 de setembro de 2023 – Instruções Reguladoras sobre Perícias Médicas e Acidentes em Serviço no Exército (EB30-IR- 20.016), 1ª Edição, 2023 (...).*

Compulsando a legislação acima referida, observo que a doença sífilis, à época do Decreto nº 60.822/67, só era geradora de incapacidade ao serviço ativo quando assim definida: *sífilis rebelde ao tratamento e com lesões graves (tabes dorsalis, paralisia geral progressiva) ou resultando deficiência funcional grave e persistente ou ainda deformidade grave e aparente.*

O Decreto nº 703/1992 alterou a norma anterior e apontou como causa de



incapacidade à incorporação ser portador de *Sífilis, com lesões cardiovasculares, tabes dorsalis, paralisia geral progressiva ou deformidades incompatíveis com o desempenho das atividades militares.*

Como se nota, o resultado positivo para sífilis, por si só, não constitui causa de incapacidade para incorporação, pois a norma regulamentar exige algo mais, qual seja, o quadro grave de desenvolvimento ou progressão da doença, com sequelas incompatíveis com o exercício da atividade militar.

Entretanto, o Atestado Médico emitido pela Infectologista Sílvia Luciana de Freitas Sena, CRM/RJ 52.77991-1, emitido em 07/12/2024, relata que o autor encontra-se assintomático, com a seguinte impressão diagnóstica: *Sífilis latente. Iniciado tratamento com penicilina Benzatina 1.200.000 UI IM em cada nádega, 1x/semana, por 3 semanas (dose total = 7.200.000). Deverá realizar controle sorológico (VDRL) de 3 em 3 meses, a partir da última dose da penicilina, até completar 1 ano do tratamento; após, controle de rotina anual. Não há contradição para concurso, atividades físicas ou qualquer atividade laborativa.*

Fica claro que o quadro clínico acima narrado não se amolda à causa de incapacidade prevista no Decreto nº 703/1992, porquanto o autor não apresenta sinais ou sintomas clínicos da doença e não possui qualquer tipo de lesão, sequela ou deformidade que comprometa o desempenho das atividades militares, já tendo iniciado o tratamento medicamentoso que pode lhe assegurar o controle total da doença (estado latente permanente).

Portanto, a decisão administrativa que eliminou o autor afrontou as disposições do edital ao conferir ao diagnóstico de sífilis um alcance não previsto na legislação de regência.

A outra incapacidade apontada na inspeção de saúde está resolvida pelo exame mais atual, que mostra o índice de glicose dentro da normalidade.

Assim, presentes os requisitos da probabilidade do direito e do risco de dano irreparável, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para considerar o autor APTO na etapa de Inspeção de Saúde, devendo prosseguir nas fases seguintes e, caso aprovado em todas elas, ser convocado à incorporação, respeitada a ordem de classificação.

Concedo a gratuidade de justiça.

Cite-se.

Intimem-se.

Brasília, data da assinatura digital.

MÁRCIO DE FRANÇA MOREIRA

Juiz Federal Substituto da 8ª Vara/DF

